

2272
2274
798

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ/MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Art. 47 da Lei 11.101/05)

Processo n.º 54481-50.2013.811.0041

Código: 851547

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e OUTRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do acórdão proferido nos autos recursais n. 0044998-51.2015.8.110000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do TJMT, o qual determinou apresentação de novo Plano Recuperacional, a Equipe de Advogados, do Escritório NSA Advocacia apresenta aos credores e demais pessoas interessadas o presente:

Página 1

2273
P
2275
05/0

Plano de Recuperação Judicial

juntamente com Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado – Anexo I), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro – Anexo II), ambos elaborados pela JK ASSESSORIA CONTABIL, bem como por Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo III).

.....

1. HISTÓRICO DAS RAZÕES QUE LEVARAM O GRUPO ECONÔMICO PAVÃO TRANSPORTES LTDA. E OUTRA, A APRESENTAREM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São diversos os motivos que levaram as Recuperandas ao grau de endividamento e dificuldade econômico financeira em que se encontram, podendo-se citar resumidamente alguns fatores ilustrados abaixo.

Os aumentos significativos e freqüentes das taxas de juros bancárias, os quais desestabilizaram totalmente as empresas, e a ausência de créditos pelas instituições bancárias que bloquearam todo e qualquer crédito às Requerentes, fazendo estas e seus representantes, por diversas vezes, passar por situações vexatórias junto aos bancos.

Em virtude da crise econômico-financeira, fatores alheios à vontade das autoras, as empresas requerentes foram obrigadas a buscar dinheiro junto às instituições bancárias para fomentação do negócio e ampliação, no entanto, os juros ora cobrados destruíram

9
Página 2

2274
9
2276
7510

a vida econômica das autoras que hoje trabalham estranguladas praticamente somente para o pagamento de juros abusivos e capitalizados cobrados mensalmente pelos bancos.

Neste interim, ressalta-se que uma das causas mais importantes da crise enfrentada pelas autoras é que pelo aumento excessivo das taxas de juros, os créditos do país inteiro acabaram por se limitarem.

A alta inadimplência de seus clientes, veio por acrescentar substancialmente, na situação que as empresas se encontram hoje;

A grande crise mundial instalada no país, que afetou todo o mercado, também contribuiu de forma avassaladora para a situação das empresas requerentes, o que se precisa ter em mente é que no momento dessa crise financeira, agravada desde o final do ano de 2009, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade.

Essa ação forte, atualmente, se constitui na lei de recuperação de empresas. Parece até que o legislador brasileiro anteviu a crise mundial, criando mecanismo jurídico que faça com que os empreendimentos que atravessam por dificuldades, mas que são viáveis possa adquirir fôlego na busca de forças para superar a crise.

Também é importante frisar que fator contribuinte para a crise econômica das empresas, elevada carga tributária do mercado interno; alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos naquele momento.



2275
1
2277
750

As empresas Requerentes, e seus sócios, sempre tomaram as medidas para crescerem de forma estruturada, equilibrada e consciente, e jamais passaram por situação adversa semelhante a que se encontram atualmente. Até então, os sócios vinham contornando a situação, não medindo esforços para liquidar suas pendências com os credores, contudo, tornou-se necessário recorrer à intervenção do poder judiciário, para manter a continuidade das operações das empresas, lançando mão dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, que protege a empresa e evita danos sociais e econômicos a sociedade e principalmente aos colaboradores da empresa devedora e credores.

Assim, conforme acima explanado, fatores alheios à vontade das empresas Requerentes que atuam no setor de Transportes e atividades afins, desequilibrou sua força econômica necessitando ser recuperadas judicialmente para que continuem contribuindo com o interesse geral da sociedade.

Portanto, o Plano proposto a seguir busca otimizar esses cenários e reerguer as empresas, mantendo a mesma no cenário empresarial matogrossense.

2. A PROPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando que o grupo econômico **Pavão Transportes Ltda. e Outra**, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que a parte acima nominada ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial em 11 de dezembro de 2013. O DJE em que consta

2276
Q
2278
150

a publicação com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do grupo **PAVÃO TRANSPORTES LTDA e outras** foi publicado em 16 de dezembro de 2013 segunda-feira - Expediente nº 9197.

Considerando que, a empresa já teve sua assembleia Geral de Credores realizada, seu Plano Recuperacional anteriormente apresentado fora aprovado e homologado, mas que por força de recurso manejado em face da empresa o E. TJMT, determinou a apresentação de novo Plano Recuperação e convocação de nova Assembleia Geral de Credores, conforme acórdão do recurso n. 0044998-51.2015.8.0000 publicado foi publicado em 17 de setembro de 2015 quinta-feira - Expediente nº 9619.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, a empresa Pavão Transportes Ltda. e outra, buscam:

- a. **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos, e empregos;
- b. **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Pagar** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;



2277
9
2278
2510

O Grupo Pavão Transportes Ltda. e outra, em vista da nulidade de seu plano anterior, submete o seu plano à aprovação de todos os seus credores sem exclusão dos que já participaram e votaram na Assembleia anterior datada de 26 /01 /2015 , conforme determinado no acórdão retro mencionado de relatoria do Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (ANEXO IV):

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados – do grupo “PAVÃO TRANSPORTES LTDA.” e outras, tendo por objetivo a reestruturação das recuperandas de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa importante na cidade de Cuiabá/MT, onde há anos mantém atividade empresarial e é reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade local.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que o grupo PAVÃO TRANSPORTES LTDA. e outras, ora recuperandas, obtenham uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura das empresas recuperandas depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico das Empresas para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos. A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do

228088
2278
A

desempenho financeiro da empresa, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar as empresas.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

3. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

Primeiramente, antes de adentrar-se na análise do plano de recuperação, transcreve-se, em síntese, o histórico das empresas Recuperandas, bem como a caminhada empresarial de seus sócios.

A grande motivação que levou o grupo em comento a requerer as benesses da Lei Recuperacional 11.101/2005 foram, dentre outras coisas, a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para as recuperandas; elevada carga tributária do mercado interno; elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos, factorings, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros; alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento; investimento em atividades paralelas sem o retorno a curto prazo anteriormente previsto.

Apesar de tudo as atividades do grupo Pavão Transportes Ltda. e outras, possuem vários anos de existência. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos

7

2281 Pq
2279
P

postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

A tradição da autora no setor de Transportes é um pilar de confiança depositada pelos seus empregados e pela sociedade, que nela, através de seus sócios sempre viram uma empresa de respeito, solidez e seriedade.

O grupo econômico Pavão Transportes Ltda. e outras acreditam que com a Recuperação Judicial conseguirão renegociar todo seu passivo com os seus credores, deixando assim de pagar juros altíssimos, e com um plano de pagamento atrelado ao fluxo de caixa futuro da empresa, podendo assim voltar a gerar mais empregos e manter-se no mercado.

Diante do exposto, verifica-se, através desta pequena síntese, que as Recuperandas são empresas comprometidas com seus funcionários, enfim, com o bem social como um todo, e que, se deparando em uma situação financeira delicada, visando primordialmente poder continuar no ramo de sua atividade, sem demitir funcionários, sem negar pagamentos aos credores, haja vista a impossibilidade momentânea de fazê-lo.

4. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PUNTO CRUCIAL CHAMADO “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Conforme já devidamente delineado na peça portal deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o

2282
198
2280
Q

empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social.

A lei destaca a preocupação de preservar a empresa, haja vista a sua verdadeira instituição e responsabilidade social para a qual se conjugam interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

Contudo, é cediço a pretensão de aprovar referido plano, sendo este o momento oportuno para demonstrar a viabilidade da empresa, bem como o valor da empresa em funcionamento.

Neste momento processual insta ressaltar que, apesar de caber aos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Após a devida análise deste plano, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção das empresas Recuperandas, uma vez que para a elaboração do mesmo, levou-se em consideração o rigor na elaboração da viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do plano, bem como as condições econômicas prevalentes, portanto plenamente viável a recuperação das Recuperandas em epígrafe, conforme restará demonstrado até a parte final deste plano.

7

2233
DGP 2233
Q

5. O IMPORTANTE PAPEL DOS CREDORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL

É cediço que, o que se busca é a aprovação do plano em epígrafe, mas para isso vir a acontecer é necessária a aprovação do mesmo pelos credores.

Ademais, é de interesse de todos que efetivamente ocorra a recuperação da Autora, até por que se isso ocorrer não restará nenhum prejudicado, seja a Autora que alcançou seus objetivos de voltar a ser empresa lucrativa e apreciada pela sociedade local, sejam os seus credores que terão os seus créditos devidamente quitados.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e porque não dizer ineficazes. Além da aprovação do plano de recuperação que determinará a vida ou morte da empresa, devem os credores participarem efetivamente deste processo.

Assim, diante do exposto, os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com a parte Autora, bem como, com o Contador Especializado.

7

**6. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS
VISANDO O REEQUILÍBRIO DAS EMPRESAS**

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas no Plano de Negócios estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras & Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

1. Administrativas Financeiras

- Redução de Custos.
- Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis.
- Recuperação de créditos vencidos.
- Otimização de rotinas administrativas.
- Gerenciamento das margens operacionais.
- Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação e vendas.
- Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área.
- Controle de margens operacionais por produto.

2. Medidas De Mercado

- Medidas visando o aumento de vendas -
Horizontalização das vendas;



2285
PSP 2289
g

- Programas para aumentar a venda à vista e/ou nos cartões de crédito (pois se tratam de recebimentos garantidos);
- Fortalecimento da política empresarial;

Os comentários analíticos sobre cada uma dessas medidas de gestão que estão sendo tomadas pela empresa estão descritos em itens específicos neste documento.

7. CONCLUSÃO PARA O CASO EM ANÁLISE

Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que a luz da Lei n. 11.101/2005, **as recuperandas possuem além de uma enorme vontade, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e ainda avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

Destarte, o Plano de Recuperação foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está

2286
RF 2286
4

diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as empresas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida das Empresas.

Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das recuperandas.

Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de bem ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Por fim, consigna-se que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial que preza por um procedimento TRANSPARENTE, verifica-se que todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, permitindo uma análise profunda da realidade fática que levou a empresa à situação atual. Além disso, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

2282
PSP 2285
9

Veja Excelência, que seria um enorme contra senso permitir, nesse momento, a falência das recuperandas e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as diversas famílias dos funcionários das empresas recuperandas, prejudicando, sobremaneira, o recebimento por parte dos credores que são os principais interessados.

8. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, in verbis:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDORES, a qual está detalhada no Anexo deste Plano de Recuperação Judicial:

2258
 R\$ 2286
 7

QUADRO 01

RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

| Classe de Credor | Valor da dívida conforme lista definitiva | Valor da dívida conforme lista definitiva após a exclusão judicial | Valor do deságio | Valor presente da dívida conforme lista definitiva | Valor presente da dívida conforme lista definitiva do Administrador a ser pago pelo caixa |
|------------------|---|--|----------------------------|--|---|
| QUIROGRAFÁRIOS | R\$ 10.779.909,59 | R\$ 10.779.909,59 | R\$ (6.467.945,75) | R\$ 4.311.963,84 | R\$ 4.311.963,84 |
| GARANTIA REAL | R\$ 8.070.811,36 | R\$ 8.070.811,36 | R\$ (4.842.486,82) | R\$ 3.228.324,54 | R\$ 3.228.324,54 |
| TRABALHISTA | R\$ 25.418,44 | R\$ 25.418,44 | R\$ - | R\$ 25.418,44 | R\$ 25.418,44 |
| TOTAL | R\$ 18.876.139,39 | R\$ 18.876.139,39 | R\$ (11.310.432,57) | R\$ 7.565.706,82 | R\$ 7.565.706,82 |

GRÁFICO DO QUADRO 1



9. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

2257
P. 2287
Q

O artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial preceitua os meios de recuperação que podem ser utilizados, devendo é claro ser adaptado os incisos a cada caso. No plano em tela, para fins de continuar a atividade empresarial, bem como honrar as obrigações vencidas e vincendas, as recuperandas oferecem os seguintes meios todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;**

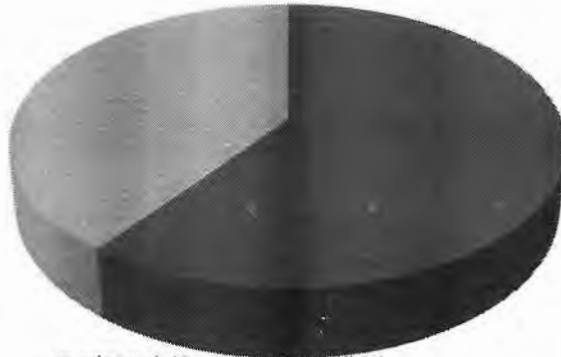
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, **conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;**

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.**

?

2288
2290
250

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "QUIROGRAFÁRIOS"



- valor excluído por decisão judicial
- valor do deságio
- valor a ser pago pelo caixa

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "GARANTIA REAL"

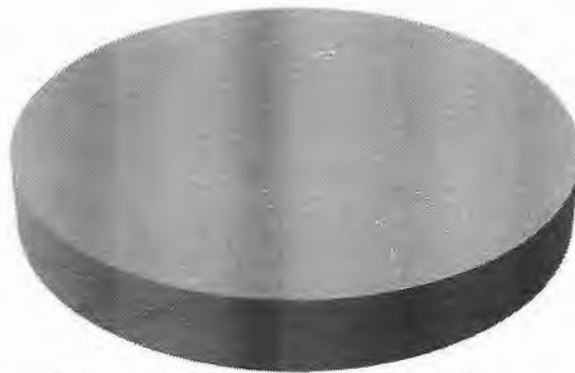


- valor excluído por decisão judicial
- valor do deságio
- valor a ser pago pelo caixa

7

20/08/2018
20/08/2018
NSA

FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE "TRABALHISTA"



- valor excluído por decisão judicial
- valor do deságio
- valor a ser pago pelo caixa

10. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.

CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

Segundo, os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão sofrer alteração para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão daqueles por parte do administrador judicial.

Terceiro, o crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições

7

2290
Q
2292
RFB

apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05. As alterações de créditos serão processadas por ordem judicial e por decisões do Administrador Judicial, e constarão de nova posição de credores e, caso necessário, o Plano de Recuperação será reformulado para considerar referidas alterações.

Quarto, o Plano de Recuperação não considera acréscimos aos créditos por juros. Apenas correção dos valores a serem pagos ao longo das parcelas estabelecidas neste plano.

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria:

“(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

Salienta-se que na planilha contendo a lista de credores e a forma de pagamento individualizada anexa a este Plano Recuperacional, os créditos foram agrupados “por credores” e não “por títulos” como na lista de credores apresentada na Inicial,

2293
2293
750

porém, ressalta-se que os valores são exatamente os mesmos, não tendo sido suprido nenhum crédito ou credor.

11. CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Por tratar-se de verba de extrema importância, durante toda sua vida manteve-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para os seus clientes e para a sociedade em geral.

Considerando a importância dos empregados para o bom funcionamento da empresa Recuperanda, entende-se que é possível exigir o mínimo dos colaboradores.

Conforme apresentado aqui, faz-se necessário sobre o pagamento das verbas trabalhistas, com carência de 03 meses após a homologação do plano e parcelamento em 09 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores, com taxa de juros de 0,5% ao mês, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, tudo conforme planilha de pagamento anexa.

12. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para todos os credores quirografários, estamos propondo:

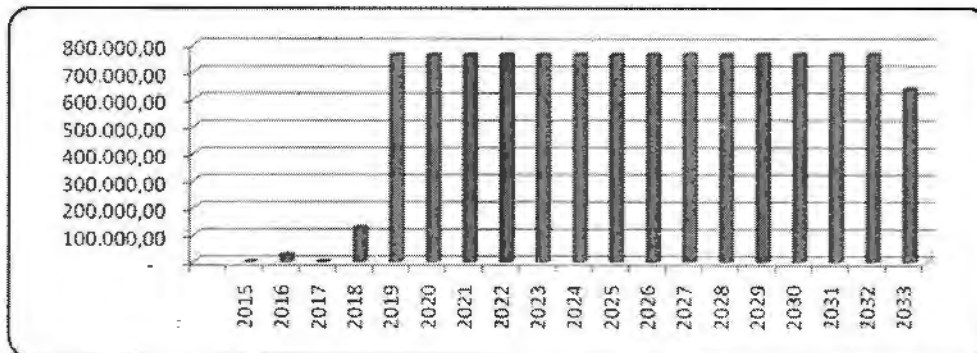
Um desconto (deságio) de 60%, com 36 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,5% ao mês;

2292
2254
Perf

13. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL.

Para esta classe de credores, estamos propondo os seguintes Um desconto (deságio) de 60%, com 36 meses de carência após a homologação do plano, parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação, com taxa de juros de 0,5% ao mês, conforme planilha anexa:

GRÁFICO DOS DESEMBOLSOS ANUAIS EM FUNÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.



LEMBRANDO QUE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS TEM COMO OBJETIVO HAVER A CONTINUIDADE DO NEGÓCIO EMPRESARIAL.

14. PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

As recuperandas já tomou e está tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a

2243
2255
798

redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do recuperando, após a implementação do plano, estimou-se a operação das empresas para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** elaborado pela empresa JK ASSESSORIA CONTABIL, que acompanha o presente plano, conforme Anexos.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo acima, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira da recuperanda, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

15. CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das empresas Pavão Transportes Ltda. e outras, e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica das recuperandas e são juntados ao presente plano o Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), elaborados

2294
2296
pen

pela empresa JK ASSESSORIA CONTABIL.

As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente as Recuperandas, Pavão Transportes Ltda. e outras.

O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as empresas e os seus proprietários em Recuperação ou seus garantes após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

Os Credores darão às empresas Recuperandas e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A modificação de qualquer cláusula desse Plano dependerá de aprovação das Recuperandas e da AGC.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação.

7

2205
Q
2297
250

Conforme determinação disposta no r. acórdão que ora se colaciona no anexo IV deste Plano, fica desde já este r. juízo ciente da necessidade de realização de Nova Assembleia que deverá ser realizada com urgência a Assembleia Geral de Credores, fazendo -se necessária a expedição de edital com fulcro no art.36 da LRF.

Por fim, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as recuperandas, juntamente com o Contador responsável e os advogados atuantes no presente procedimento, apõem seu "DE ACORDO" ao presente instrumento.

Pede e espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 19 de outubro de 2015.

Antônio Frange Júnior
OAB/MT 6.218

Verônica L. Campos
OAB/MT 7.950

PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES LTDA.

ANEXO 01

LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

✓ **ANALISE DO PASSADO**

✓ **ANALISE DO ATIVO**

✓ **ANALISE DO FUTURO**



2299
9
2299
750

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRO

GRUPO ECONOMICO - PAVÃO TRANSPORTES LTDA

Outubro de 2015

Página **1**



ANÁLISES

- ✓ LAUDO TÉCNICO - PASSADO
- ✓ LAUDO TÉCNICO - ATIVO IMOBILIZADO
- ✓ LAUDO TÉCNICO- FUTURO

2018
2300
750



AVALIADOR ECONÔMICO FINANCEIRO RESPONSÁVEL

Jane Clause Anicésio dos Santos

Formado em Ciências Contábeis pela Universidade de Cuiabá – Campos
Rondonópolis
MBA em Gestão Executiva de Negócios pela IBG
Contadora/Analista Financeira
Certificado Pelo Conselho Regional de Contabilidade – Mato Grosso – Sob
Registro de nº 016721/O2
jane_clausse@hotmail.com;
jane@jkassessoriacontabil.com

Equipe Técnica:

Keila Sales Macedo

Estudante em Ciências Contábeis pela Universidade de Cuiabá – Campos
Rondonópolis
Assistente Contábil
keila@jkassessoriacontabil.com



INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados e informações contidas no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações adicionais recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

Nenhum dos Sócios ou Profissionais Técnicos tem qualquer interesse na empresa avaliada, caracterizando assim sua independência. Os honorários estimados não estão condicionados a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões, conclusões contida neste Laudo e Parecer ou de seu uso.

Este laudo é considerado pelo Responsável Técnico de acordo com as análises realizadas como documento íntegro, ressaltando-se que não deve ser utilizado para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial, seu objetivo analisar o cenário financeiro do passado, analisar as medidas operacionais, as premissas que nortearam a elaboração do Plano de Recuperação e o conjunto de demonstrativos financeiros projetados que refletem as medidas adotadas dentro do Plano incluindo os futuros fluxos de caixa e os fluxos de pagamentos aos credores. E ainda, emitir um parecer técnico sobre os ativos imobilizados, identificando a sua viabilidade econômica financeira, e que deverá acompanhar o Plano de Recuperação, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresa (LFR)-artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

2300
2302
750



2301
2303
PPH

As análises foram conduzidas de acordo com as normas contábeis de análise das demonstrações financeiras, bem como a análise dos aspectos mais relevantes em termos micro e macroeconômicos. No que se refere ao Ativo Imobilizado o laudo visa demonstrar através de métodos qualificados e com avaliação de mercado o real valor dos ativos imobilizados, estoques, marca, buscando trazer de forma clara e concisa a capacidade de liquidez dos ativos, seja ele físico ou intangível, para que em uma eventual ou futuro necessidade extrema de caixa, venha a suprir em emergência as suas obrigações junto a fornecedores bancos e órgãos públicos.



2300
2304
758

LAUDO TECNICO – ANALISE DO PASSADO

1. CRITÉRIOS DE ANÁLISES

- a) **Análise Vertical e Horizontal das Contas do Ativo e Passivo – Anual:** Análise Vertical Demonstra o percentual de um item em relação a um todo, identifica as contas mais importantes naquele período e a análise horizontal Consiste na comparação entre os valores de uma mesma conta ou grupo de contas, em diferentes períodos.
- b) **Análise de Liquidez:** Tem por finalidade analisar a capacidade que a empresa tem para honrar os compromissos financeiros no curto prazo;
- c) **Análise de Estrutura:** Analisa a estrutura da entidade;
- d) **Análise de Rotatividade:** Tem por objetivo medir a capacidade de giro ou rotação de certos elementos patrimoniais, cujos resultados podem provocar alterações na rentabilidade da empresa, podendo ser evidenciada, por exemplo, a rotação ou giro dos estoques ou contas a receber ou a pagar.
- e) **Análise de Necessidade de Capital de Giro:** A Necessidade de Capital de Giro (NCG) tem uma grande importância pelo fato de fornecer informações das atividades operacionais, decisões tomadas pela alta gerência e a forma de financiamento das aplicações de recursos;
- f) **Análise de Rentabilidade:** Visa mostrar a lucratividade da empresa.



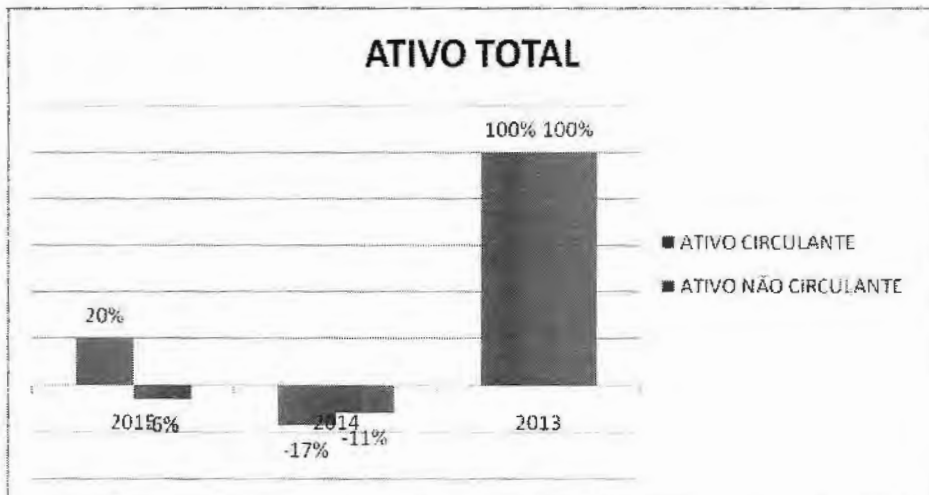
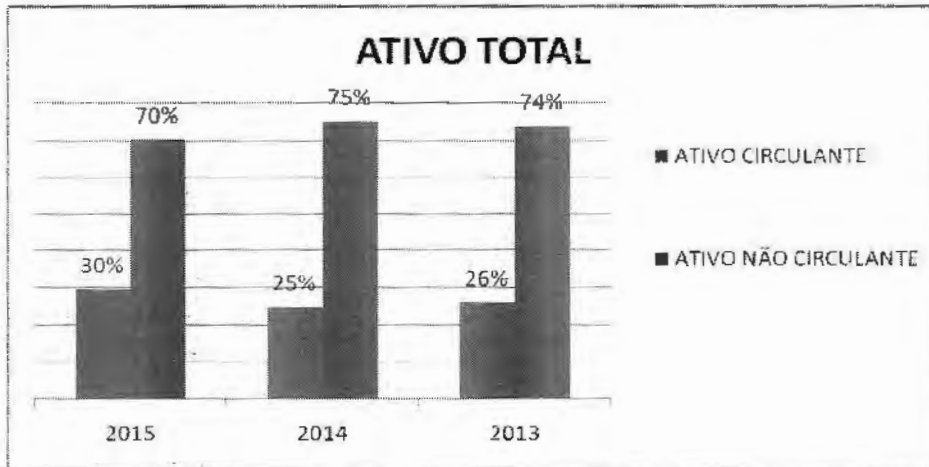
2013
2305
250

2. SITUAÇÃO ATUAL

Abaixo demonstração do cenário atual através do espelho da empresa, representadas pelo Balanço Patrimonial e sua Demonstração do Resultado Do Exercício referentes aos períodos de fechamento 2012 À 2014.

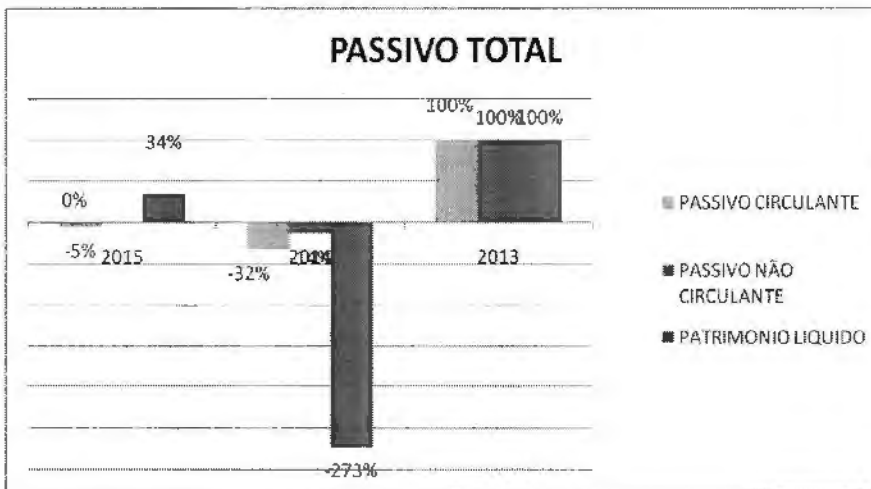
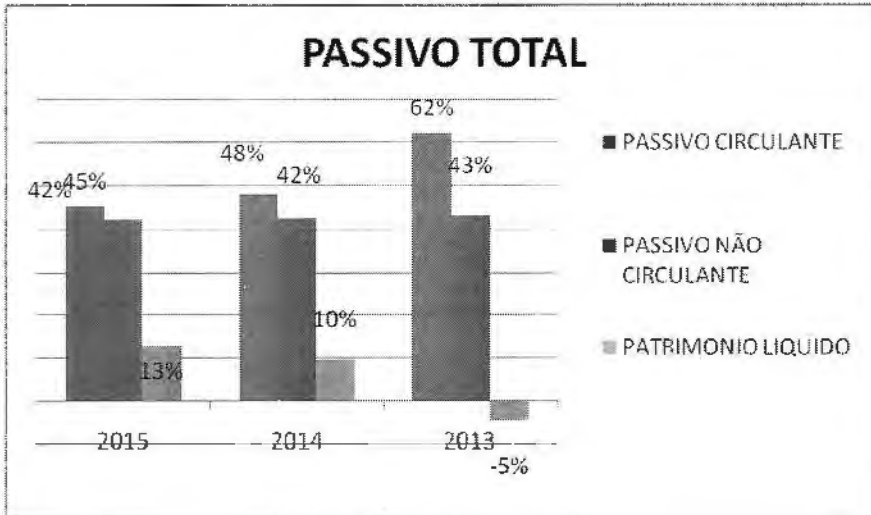
3. ANÁLISE FINANCEIRA VERTICAL E HORIZONTAL DO BALANÇO PATRIMONIAL:

ATIVO DA EMPRESA:





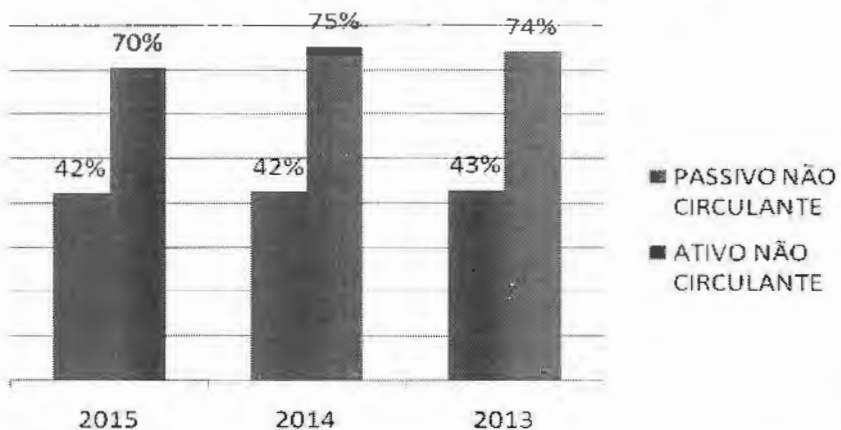
2304
2306
JK



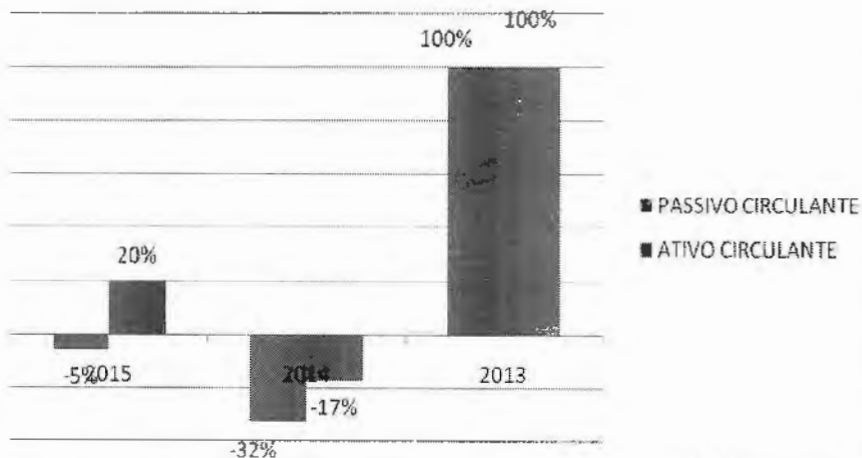


2305
2307
2308

ATIVO NÃO CIRCULANTE X PASSIVO NÃO CIRCULANTE

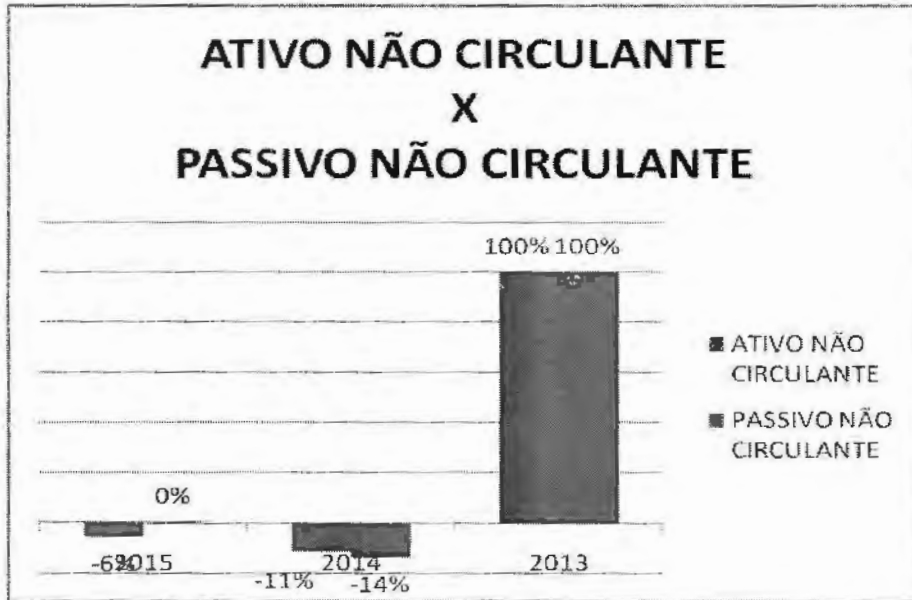


ATIVO CIRCULANTE X PASSIVO CIRCULANTE





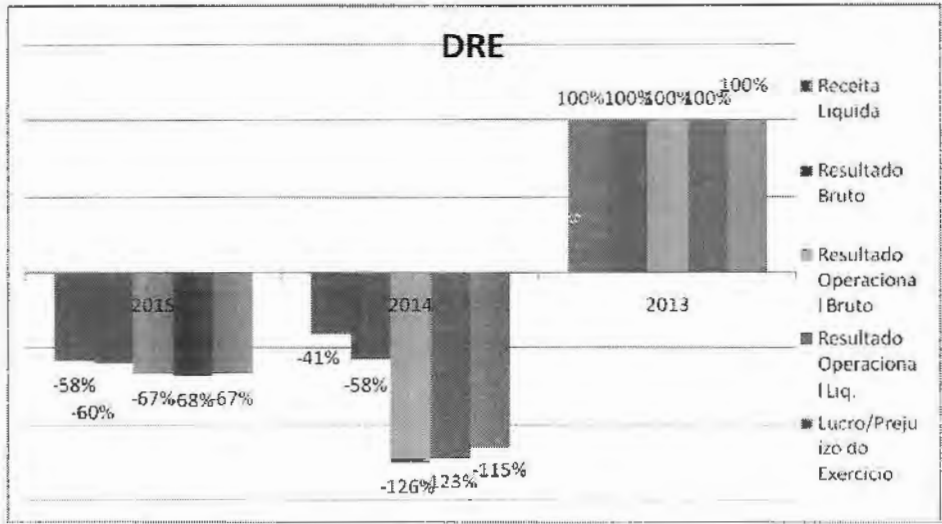
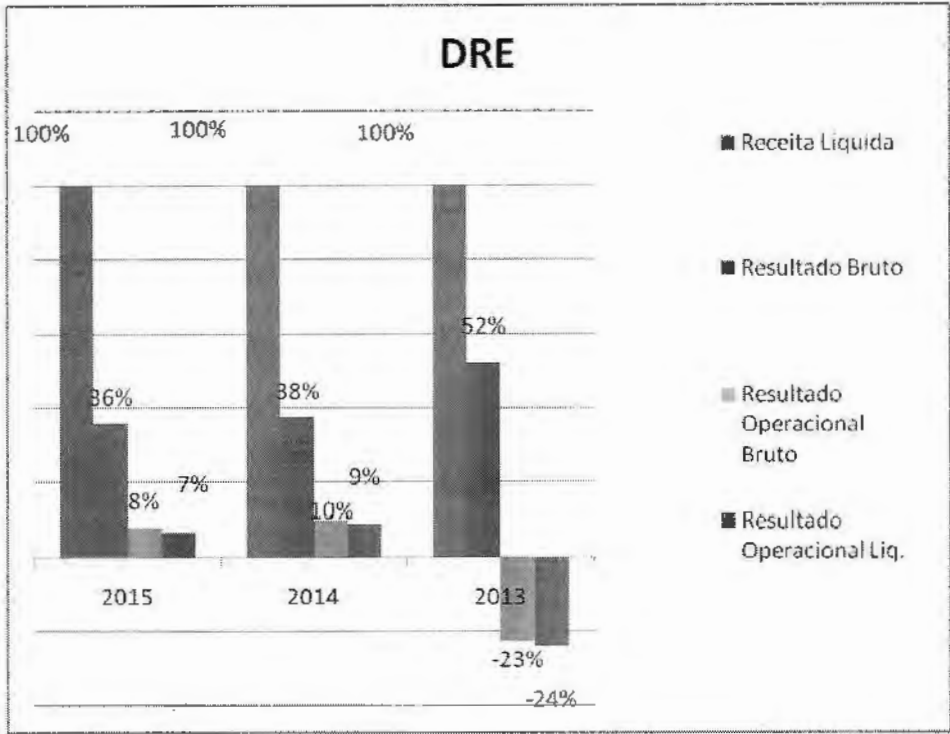
2306
P
2308
pad



**4. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO –
ANÁLISE VERTICAL E HORIZONTAL**



2307
2309
2310



5. INDICADORES DE LIQUIDEZ

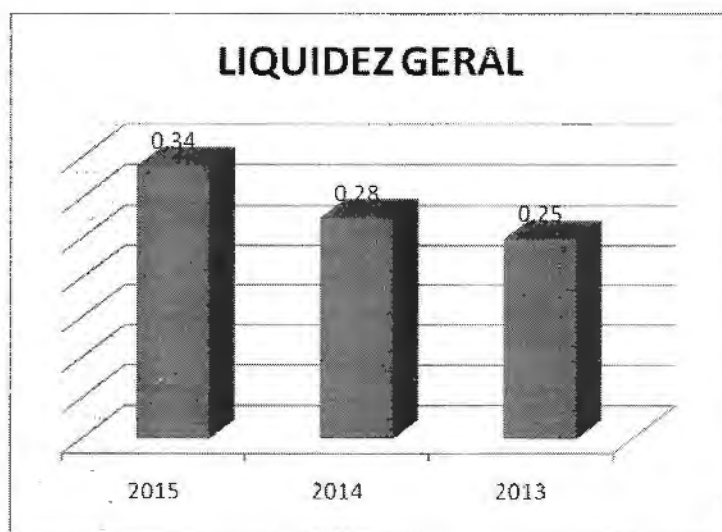


2308
2310
2318

Os índices de liquidez são medidas de avaliação da capacidade financeira da empresa em satisfazer os compromissos para com terceiros. Evidenciam quanto à empresa dispõe de bens e direitos em relação às obrigações assumidas no mesmo período.

LIQUIDEZ GERAL

Podemos analisar os índices de liquidez Geral a visão mais ampla da liquidez da empresa, englobando tanto o curto quanto o longo prazo, esse índice procura mostrar o grau de equilíbrio entre os pagamentos e recebimentos futuros da empresa, que em mostra o decréscimo, e em sua capacidade de pagamento, indicando dificuldade em cumprir os seus compromissos.

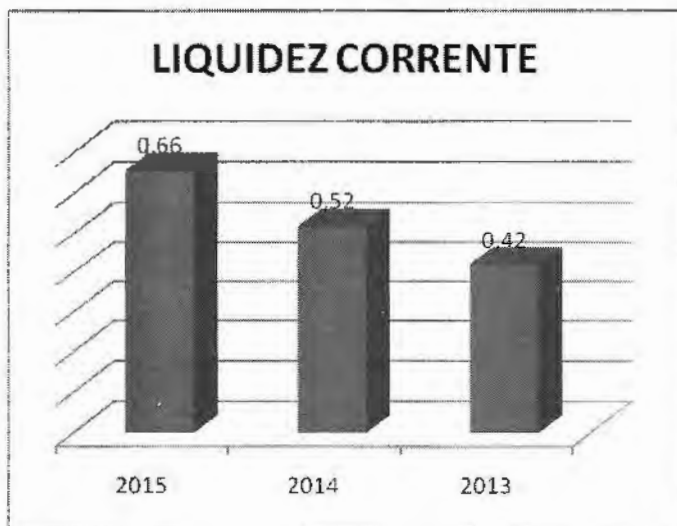


LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de liquidez corrente relaciona quantos reais dispomos, imediatamente, disponíveis e conversíveis em curto prazo em dinheiro, com relação às dívidas.

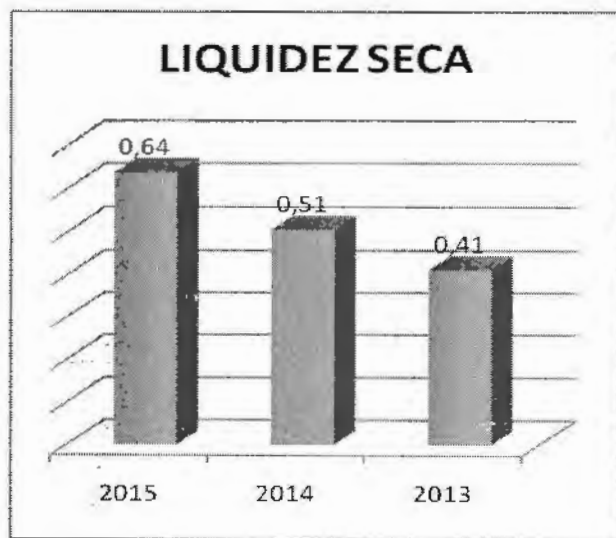


2015
2014
2013



LIQUIDEZ SECA

O índice de liquidez seca objetiva calcular a capacidade de pagamento empresarial desconsiderando os seus estoques em curto prazo que mostra o percentual em queda.

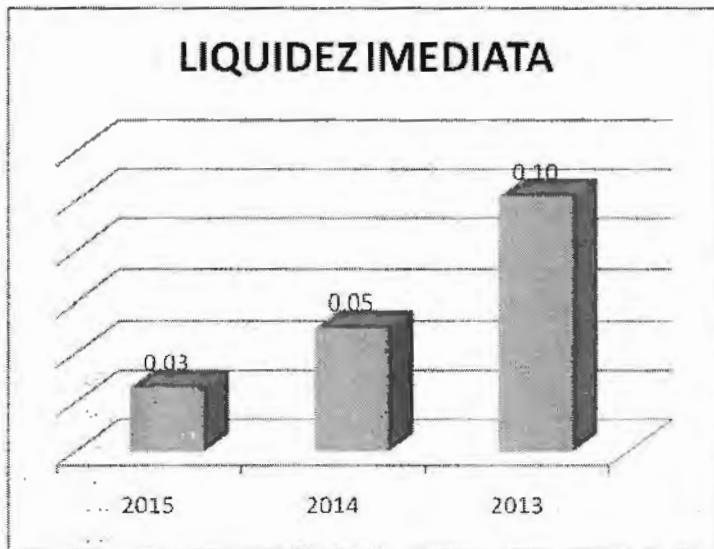


LIQUIDEZ IMEDIATA



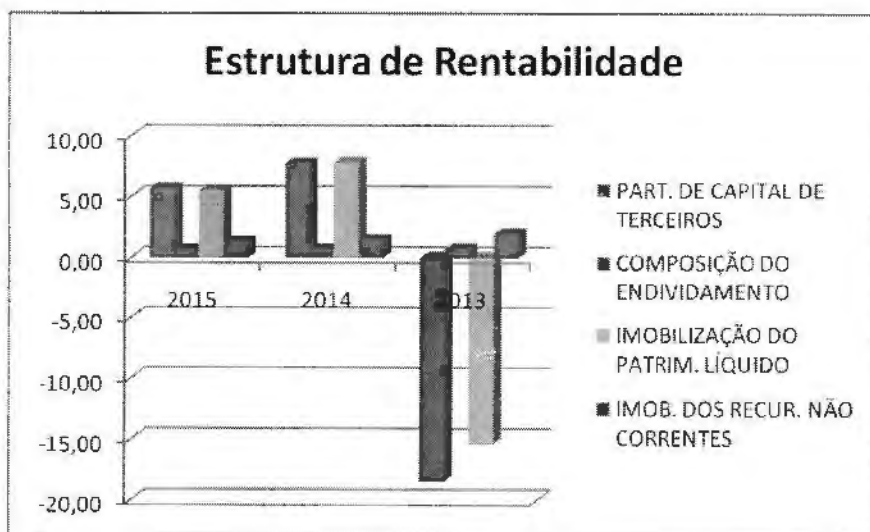
0310
2312
750

O índice de Liquidez Imediata relaciona o disponível em determinado momento com o passivo corrente, revela a porcentagem das dívidas em curto prazo (circulante) em condições de serem liquidadas imediatamente. Os índices em queda, significa dizer que para cada (1) real de dívida a curto prazo a empresa possui 0,01 centavos em Caixa imediato para pagar, esse índice geralmente é abaixo do valor, pois a empresa não mantém seus ativos em caixa e sim em investimentos.



6. INDICADORES DE ESTRUTURAS DE CAPITAL

Os indicadores de estruturas de capital tentam medir o grau de intensidade de recursos a capital de terceiros empregado na empresa e também o retorno em imobilização.



PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS

A participação de terceiros indica a dependência dos negócios em relação a recursos de terceiros (bancos, fornecedores, recursos trabalhistas e tributários).

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Evidência qual o nível de exigibilidade de curto prazo que demonstra crescimento e isso significa dizer pouca folga para cumprimento dos compromissos em curto prazo.

IMOBILIZAÇÃO DO PL

Este índice revela quanto do PL da empresa foi investido no AP. “quanto mais a empresa investir no Ativo Permanente, menos recursos próprios sobrarão para o Ativo Circulante e, em consequência, maior será a dependência a capitais de terceiros para o financiamento do Ativo Circulante”.



LAUDO TECNICO – AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

1. Critério De Avaliação

O critério adotado para a avaliação dos bens móveis e intangíveis supramencionado nas planilhas de levantamento de bens e processo de avaliação ao valor justo de mercado foi o do preço justo de mercado.

Ressalta-se que neste processo de avaliação considerou-se valor justo o montante relativo ao seu preço médio de mercado, uma vez que os referidos bens não estão contemplados na escrituração mercantil da empresa citada, para atribuição de valor aos bens, considerou-se também o estado de conservação dos bens do immobilizado (máquinas, móveis e utensílios, ferramentas e demais bens) e o valor justo de sua marca para o intangível.

2. Procedimentos Adotados No Processo Da Avaliação

A presente avaliação utilizou-se dos critérios disposto na legislação vigente, lei 6.404/76 Art 8º, paragrafo 1º e Art 182º, paragrafo 3º: [...]Lei 6.404/76

Art. 8º ...

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Diante disso, há que se reconhecer a veracidade e a sua conformidade com legislação fiscal e societária em vigor no Brasil.

2314
750
9



2313
2315
751

Abaixo imagens da empresa e funcionários, bens para amostragens da veracidade do laudo.

3. Imagens da Empresa:





2314
Q
2316
PSP



Rua Ariadne Feltrin Campos 403
Nova Aurora - CEP 78740-004
66 3422 1789

www.jkassessoriacontabil.com

2315
9
2317
RFP



Abaixo levantamento de Avaliação ao seu Valor justo em Outubro de 2015.

Valor Total Da Avaliação

| | |
|------------------------|--------------------------|
| VEICULOS E EDIFICAÇÕES | R\$ 14.095.804,00 |
| MOVEIS E UTENSILIOS | R\$ 903.660,00 |
| MARCA + KNOW -HOW | R\$ 3.500.000,00 |
| TOTAL GERAL | R\$ 18.499.464,00 |

Os bens objetos da avaliação que ora se procede, compreende todos os bens móveis do imobilizado, cujo valor justo de mercado, nesta data, soma a importância de **R\$ 18.499.464,00 (Dezoito milhões quatrocentos noventa e nove mil, quatrocentos de sessenta e quatro reais).**



2316
2318
JK

LAUDO TECNICO – ANÁLISE DO FUTURO

1. CRITÉRIOS DE ANALISES

Este laudo foi feito com base em informações contábeis e gerenciais fornecidas pelos executivos das empresas acima mencionadas, e foram consideradas verdadeiras, uma vez que não faz parte do escopo deste trabalho qualquer tipo de procedimento de auditoria ou perícia. Desta forma, não assumimos qualquer responsabilidade futura pela precisão das informações históricas utilizadas neste relatório.

Utilização dos indicadores, para análise geral da empresa dos fatos econômicos, financeiros e seu respectivo laudo econômico-financeiro. Análise da estrutura patrimonial e operacional e seu respectivo laudo patrimonial.

Os exames foram conduzidos de acordo com os princípios de contabilidade, a legislação tributária vigente e técnicas de planejamento de caixa. Análise do fluxo de caixa projetado.

2. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA

Em síntese, o Plano prevê para obter os recursos necessários, continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as empresas recuperandas oferecem conjuntamente os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os credores das recuperandas é predominantemente compostos pelos fornecedores e instituições financeiras, garantia real, quirografários e créditos trabalhistas, conforme abaixo:



2357
2319
9
2021

- a) **Garantia Real:** Seu patrimônio é a garantia de pagamento de sua obrigação.
- b) **Quirografários:** Seus créditos estão representados por títulos advindos das relações obrigacionais.
- c) **Trabalhistas:** Crédito preferencial dívida do empresário aos seus colaboradores.

| CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS | VALOR DA DÍVIDA A SER NOVADA |
|----------------------------|------------------------------|
| QUIROGRAFÁRIOS | R\$ 10.779.909,59 |
| GARANTIA REAL | R\$ 8.070.811,36 |
| TRABALHISTA | R\$ 25.418,44 |
| TOTAL | R\$ 18.876.139,39 |

VALOR DA DIVIDA



Reestruturação do Passivo & Correção de Valores Trazidos no Plano



2320
JK

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 01 (primeiro) do mês seguinte ao da aprovação definitiva do plano pelo Juízo de Direito da Recuperação Judicial.

PROPOSTA NEGOCIAÇÃO

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E GARANTIA REAL

1) Para todos os credores Garantia Reais e Quirografários:

Desconto (deságio) de 60%; Carência de 36 meses após a homologação do plano; Parcelamento de 180 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores; Taxa de juros de 0,5% ao mês.

CREDORES TRABALHISTAS

1) Para todos os credores trabalhistas:

Carência de 3 meses após a homologação do plano; Parcelamento de 9 meses, após a carência, para o pagamento da primeira prestação para os credores; Taxa de juros de 0,5% ao mês.



23/19
23/19
RFP

RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

| Classe de Credor | Valor da dívida conforme lista definitiva | Valor da dívida conforme lista definitiva após a exclusão judicial | Valor do deságio | Valor presente da dívida conforme lista definitiva | Valor presente da dívida conforme lista definitiva do Administrador a ser pago pelo caixa |
|------------------|---|--|----------------------------|--|---|
| QUIROGRAFÁRIOS | R\$ 10.779.909,59 | R\$ 10.779.909,59 | R\$ (6.467.945,75) | R\$ 4.311.963,84 | R\$ 4.311.963,84 |
| GARANTIA REAL | R\$ 8.070.811,36 | R\$ 8.070.811,36 | R\$ (4.842.486,82) | R\$ 3.228.324,54 | R\$ 3.228.324,54 |
| TRABALHISTA | R\$ 25.418,44 | R\$ 25.418,44 | R\$ - | R\$ 25.418,44 | R\$ 25.418,44 |
| TOTAL | R\$ 18.876.139,39 | R\$ 18.876.139,39 | R\$ (11.310.432,57) | R\$ 7.565.706,82 | R\$ 7.565.706,82 |

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo com base a lista de Credores constante do Anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial. Qualquer diferença entre a lista constante do Anexo 1 e a lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do item anterior, acarretará apenas a alteração das porcentagens de pagamento destinadas aos Credores. Os Credores que detêm direito a voto em assembleia são divididos, de acordo com os critérios constantes do artigo 41 da LFRE,

Quórum de Aprovação - Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas pela maioria simples dos Credores presentes à AGC, por cabeça, na classe de Credores Trabalhistas, e por cabeça e por valor de crédito, em cada uma das outras duas classes de Credores, nos termos do artigo 45 da LFR

2320
2322
PFD



CENÁRIO FINANCEIRO:

| GRUPO PAVAO TRANSPORTES | | | | | | | | | | |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Fluxo de Caixa Geral - Projeção para o período de 2015 a 2037 | | | | | | | | | | |
| Pedido de Recuperação Judicial | | | | | | | | | | |
| Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d | | | | | | | | | | |
| HISTÓRICO | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Saldo Inicial De Caixa | - | 405.000 | 792.042 | 1.213.404 | 1.515.935 | 1.203.662 | 913.954 | 647.938 | 1.458.993 | 2.348.778 |
| Entradas Operacionais | 28.955.000 | 29.534.100 | 30.124.782 | 30.727.278 | 32.263.642 | 33.876.824 | 35.570.665 | 37.349.198 | 39.216.658 | 40.000.991 |
| Recebimento Das Receitas | 28.955.000 | 29.534.100 | 30.124.782 | 30.727.278 | 32.263.642 | 33.876.824 | 35.570.665 | 37.349.198 | 39.216.658 | 40.000.991 |
| Saídas Operacionais | (28.550.000) | (29.121.000) | (29.703.420) | (30.297.488) | (31.812.363) | (33.402.981) | (35.073.130) | (35.774.593) | (37.563.322) | (39.441.488) |
| Pagto Impostos Sobre Vendas | (7.213.536) | (7.357.807) | (7.504.963) | (7.655.062) | (8.037.815) | (8.439.706) | (8.861.691) | (9.038.925) | (9.490.871) | (9.965.415) |
| Pagto Custo S/ Serviços vendidos | (15.453.392) | (15.762.460) | (16.077.709) | (16.399.263) | (17.219.226) | (18.080.188) | (18.984.197) | (19.363.881) | (20.332.075) | (21.348.679) |
| Pagto Despesas Operacionais | (5.883.072) | (6.000.733) | (6.120.748) | (6.243.163) | (6.555.321) | (6.883.087) | (7.227.242) | (7.371.786) | (7.740.376) | (8.127.395) |
| Geração Operacional De Caixa | 405.000 | 413.100 | 421.362 | 429.789 | 451.279 | 473.843 | 497.535 | 1.574.605 | 1.653.336 | 559.503 |
| Pagos Da Lista De Credores | - | (26.058) | - | (127.258) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) |
| Varição Receitos X Pagos | 405.000 | 387.042 | 421.362 | 302.531 | (312.272) | (289.708) | (266.016) | 811.055 | 889.785 | (204.048) |
| Saldo Final Do Caixa | 405.000 | 792.042 | 1.213.404 | 1.515.935 | 1.203.662 | 913.954 | 647.938 | 1.458.993 | 2.348.778 | 2.144.729 |

2025
2323
ref



Fluxo de Caixa Geral - Projeção para o período de 2015 a 2037
Pedido de Recuperação Judicial

| HISTÓRICO | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 | 2031 | 2032 | 2033 | total |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| Saldo Inicial De Caixa | 2.144.729 | 1.968.656 | 1.821.957 | 1.706.101 | 1.622.629 | 843.839 | 1.574.441 | 794.569 | 1.630.766 | - |
| Entradas Operacionais | 42.001.041 | 44.101.093 | 46.306.147 | 48.621.455 | 50.323.206 | 52.839.366 | 53.896.153 | 58.207.845 | 59.954.081 | 793.869.523 |
| Recebimento Das Receitas | 42.001.041 | 44.101.093 | 46.306.147 | 48.621.455 | 50.323.206 | 52.839.366 | 53.896.153 | 58.207.845 | 59.954.081 | 793.869.523 |
| Saídas Operacionais | (41.413.563) | (43.484.241) | (45.658.453) | (47.941.376) | (50.338.444) | (51.345.213) | (53.912.474) | (56.608.098) | (59.438.503) | (780.880.149) |
| Pagto Impostos Sobre Vendas | (10.463.666) | (10.966.870) | (11.536.213) | (12.113.024) | (12.718.675) | (12.973.049) | (13.621.701) | (14.302.786) | (15.017.926) | (197.299.722) |
| Pagto Custo S/ Serviços vendidos | (22.416.113) | (23.536.918) | (24.713.764) | (25.949.453) | (27.246.925) | (27.791.864) | (29.181.457) | (30.640.530) | (32.172.556) | (422.670.650) |
| Pagto Despesas Operacionais | (8.533.764) | (8.960.453) | (9.408.475) | (9.878.899) | (10.372.844) | (10.580.301) | (11.109.316) | (11.664.782) | (12.248.021) | (160.909.777) |
| Geração Operacional De Caixa | 567.478 | 616.852 | 647.694 | 680.079 | (15.239) | 1.494.153 | (16.321) | 1.599.748 | 515.578 | 12.989.373 |
| Pagtos Da Lista De Credores | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (763.551) | (636.292) | (11.479.321) |
| Varição Recebto X Pagto | (176.073) | (146.699) | (115.857) | (83.472) | (778.790) | 730.602 | (779.872) | 836.197 | (120.714) | 1.510.052 |
| Saldo Final Do Caixa | 1.968.656 | 1.821.957 | 1.706.101 | 1.622.629 | 843.839 | 1.574.441 | 794.569 | 1.630.766 | 1.510.052 | 1.510.052 |

Rua Aristides Fátima Campos ACO
Nova Alameda - CEP 18700-000
ES 2422-968

www.jkassessoriacontabil.com

7322
2324
FD



As informações dos demonstrativos financeiros projetados apresentam coerência e consistência técnica,

- a) As projeções identificam a continuidade das operações em no nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador.
- b) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros, apresentados no Plano realizamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica da melhor qualidade.



2325
2325
2325

- c) Os demonstrativos financeiros que caracterizam e identificam o Plano de Recuperação apresentado, demonstram que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência.
- d) O Plano de Reestruturação proposto é viável, assumindo-se a possibilidade de adoção de deságio sobre as dívidas quirografárias, garantias reais e trabalhistas, período de carência e taxas de juros subsidiárias, divisão na forma de pagamento, visto que as premissas e pressupostos foram definido em um cenário conservador e considerado factível.



CONCLUSÃO

Com base nas demonstrações contábeis apresentadas pela Administração do grupo econômico Pavão Transportes Ltda, as análises em índices foram feitas relativas aos períodos 2013 à 2015.

Concluimos que a empresa apresenta melhora em seu cenário, se comparado ao laudo anterior apresentado.

Os demonstrativos ainda mostram dificuldade financeira para pagamento de suas dívidas, de pequeno e longo prazo.

A entidade precisa de fôlego para o pagamento dos credores, os recursos "onerosos" somam valor considerável, demonstrando dependência de terceiros.

Os índices de liquidez mostram claramente reação positiva ao crescimento, embora não aponte percentual suficiente para arcar com os compromissos assumidos.

A projeção do caixa demonstra absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, nosso parecer técnico é que o Plano de Recuperação apresenta viabilidade econômica financeira com margens consideráveis suficientes para arcar com suas obrigações e também contribuir com a sociedade no geral, na geração de renda e de empregos.

ANEXO – LISTA DOS CREDORES DETALHADA

ANEXO – RELAÇÃO IMOBILIZADO

Rondonópolis (MT), 19 de Outubro de 2015

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS
CRC – MT 016721/O-2

23/10/15
23/10/15
JK

2325
2327
pap

ANEXO 02

RELAÇÃO DE BENS

8786
23/08
1998

| RELAÇÃO DE VEÍCULOS DE BENS DA EMPRESA | | | | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|-------------------------------------|-----------|------------|---------|---------------------------|----------------|
| PROPRIETÁRIO | DESCRIÇÃO DO BEM | Matrícula Pleno | RESTRIÇÃO | MUNICÍPIO | MARCA | ANO | CAMINHÃO + BÃO = CONJUNTO | VALORES R\$ |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0X45742 | ALIENAÇÃO FID. SICREDI | CUIABÁ | VOLKSWAGEN | 1996 | IVECO 90 | R\$ 41.700,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | JZV6543 | ALIENAÇÃO FID. SICREDI | CUIABÁ | IVECO | 2004 | IVECO DAILY 7012 | R\$ 64.500,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | NJD3644 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | DAILY 36S14 | R\$ 97.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | NJD3654 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | DAILY 36S14 | R\$ 97.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AF2104 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AF2114 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | NJD3635 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | DAILY 36S14 | R\$ 97.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | NJD3645 | ALIENAÇÃO FID. BCO J. SAFRA | CUIABÁ | IVECO | 2011 | DAILY 36S14 | R\$ 97.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AX5217 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AP9948 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AP9958 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AR0028 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AP0098 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AX5158 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO 3M | 0AX5198 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO VERTIZ 90V16 | R\$ 106.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO BI TRUCK | 0AR4387 | ALIENAÇÃO FID. BANCO ITALU UNIBANCO | CUIABÁ | IVECO | 2011 | TECTOR 240 E 26S | R\$ 188.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO BI TRUCK | 0AR4407 | ALIENAÇÃO FID. BANCO ITALU UNIBANCO | CUIABÁ | IVECO | 2011 | TECTOR 240 E 26S | R\$ 188.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO BI TRUCK | 0B16665 | ALIENAÇÃO FID. BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | IVECO | 2012 | TECTOR 240 E 26 | R\$ 208.700,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | REBOQUE | LXC2615 | ALIENAÇÃO CONSEG ADMINISTRADORA | CUIABÁ | RANDON | 1995 | REBRANDON SR FC FR | R\$ 60.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | REBOQUE | JYU7515 | ALIENAÇÃO CONSEG ADM. CONS | CUIABÁ | RECROSUL | 1991 | REB. RECROSUL | R\$ 60.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | REBOQUE | LXC2618 | | CUIABÁ | RANDON | 1995 | REB. RONDON SR FC FR | R\$ 60.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | REBOQUE | ALJ8159 | ALIENAÇÃO FID. BRADESCO | CUIABÁ | RECRUSUL | 2000 | RECRUSUL | R\$ 80.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TOCO | KAG1251 | ALIENAÇÃO FID. ABN AMRO | CUIABÁ | VOLKSWAGEN | 2005/07 | VW15 160 | R\$ 120.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | 0AX5212 | ALIENAÇÃO BCO FIDIS AS | CUIABÁ | IVECO | 2012 | IVECO TECTOR 240E26S | R\$ 192.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | KAI5253 | ALIENAÇÃO FID. BCO BRADESCO | CUIABÁ | FORD | 2005 | FORDICARGO2422 | R\$ 145.100,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | 0AP9857 | ALIENAC. FID. BANCO FIDIS | CUIABÁ | IVECO | 2011 | IVECO 240 E 25 | R\$ 188.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | NB19347 | ALIENAÇÃO COP NOVA MUTUM | CUIABÁ | M BENZ | 1996 | M BENZ L 1214 | R\$ 90.400,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | AHT8450 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRADESCO | CUIABÁ | M BENZ | 1998 | M MERZL 1620 | R\$ 130.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | 0B16655 | ALIENAÇÃO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | IVECO | 2012 | TECTOR 240 E 26 | R\$ 208.700,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | 0BN7464 | ALIENAÇÃO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | IVECO | 2012 | TECTOR 240 E 26 | R\$ 208.700,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | NJU 0740 | | CUIABÁ | M BENZ | 2007 | M BENZ L 1620 | R\$ 161.200,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | JUED405 | ALIENADO BRADESCO | CUIABÁ | M BENZ | 1987 | M MERZL 1318 | R\$ 92.300,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | FIAT STRADA | 0BS-1786 | CONSORCIO BRADESCO | CUIABÁ | FIAT | 2013 | FIAT STRADA | R\$ 37.800,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CARRETA | 0AZ2619 | | CUIABÁ | IVECO | 2013 | IVECOSISTRALIS 600S40T | R\$ 337.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | COROLLA | 0BM 4719 | LEASING BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | TOYOTA | 2013 | COROLLA TOYOTA | R\$ 71.000,00 |

2327
2329
2330

| | | | | | | | | | |
|------------------------------------|--------------------------------------|----------|---|-----------|------------|---------|-----------------------------------|-----|--------------|
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CAMINHÃO TRUCK | NY 7232 | ITALLEASING S A | CUIABÁ | VOLKSWAGEM | 2009 | VW 24 250 | R\$ | 176.200,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | CÂMARA ISOTÉRMICA - 230 M2 | PANEL | ALIENADO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | | | OBS: COM EQUIPAMENTO REFRIGERAÇÃO | R\$ | 600.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | TERRENO - LOTE 31 - DIST. INDUSTRIAL | 73.936 | ALIENADO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | | | FCO | | |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | TERRENO - LOTE 32 - DIST. INDUSTRIAL | 73.936 | ALIENADO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | | | FCO | | 4.000.000,00 |
| PAVÃO TRANSPORTES EIRELI - ME | TERRENO - LOTE 33 - DIST. INDUSTRIAL | 73.936 | ALIENADO BANCO DO BRASIL | CUIABÁ | | | FCO | | |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | AJL04742 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | IVECO | 2011 | VERTIZ 90V 16 | R\$ | 106.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | NJA0615 | ALIENAÇÃO BANCO ABN AMRO | CUIABA | VOLKSWAGEM | 2008 | VW16 150 DELIVERE | R\$ | 192.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | KAR4057 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CUIABA | M BENZ | 2003 | M.MERZ 710 | R\$ | 85.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | AJL04669 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | IVECO | 2011 | VERTIZ 90V 16 | R\$ | 106.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | AJL04929 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | IVECO | 2011 | VERTIZ 90V 16 | R\$ | 106.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO 3M | JY17780 | ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM | CUIABA | VOLKSWAGEM | 1991 | VW7 90 | R\$ | 51.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CARRETA | KPC7451 | ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM | CUIABA | VOLVO | 1997 | VOLVOM L12 360 | R\$ | 160.000,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CARRETA | AH40825 | ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM | CUIABA | | 1998 | TRAC. TRATORINENHUMA | R\$ | 160.000,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TOCO | KAL9880 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRADESCO | CUIABA | VOLKSWAGEM | 1996 | VW12.140 | R\$ | 79.800,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | JZ19781 | ALIENAÇÃO BANCO BRADESCO | CUIABA | M BENZ | 2001 | M.MERZL 1620 | R\$ | 123.600,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | AJL5302 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | M BENZ | 2011 | M.MERZL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | AJL1193 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | M BENZ | 2011 | M.MERZL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NJ01443 | ALIENAÇÃO FID. BCO MERCEDEZ BENZ DO BARSIL | CUIABA | M BENZ | 2010 | M.MERZL 1620 | R\$ | 185.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NJ01463 | ALIENAÇÃO FID. BCO MERCEDEZ BENZ DO BARSIL | CUIABA | M BENZ | 2010 | M.MERZL 1620 | R\$ | 185.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | AJL4964 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | M BENZ | 2011 | M.MERZL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | LZ01334 | ALIENAÇÃO FID. BCO BRADESCO | CUIABA | M BENZ | 1986 | M.MERZL 1516 | R\$ | 91.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NJ03735 | ALIENAÇÃO FID. BANCO MERCEDES BENZ | CUIABA | M BENZ | 2009/09 | M.MERZL ATEGO 2438 | R\$ | 182.200,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | IJO7795 | ALIENAÇÃO FID. COOP DE CRED. RURAL NOVA MUTUM | CUIABA | VOLKSWAGEM | 2000 | VW15 160 | R\$ | 79.600,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NPF3506 | ALIENAC. FID. BANCO RODOBIENS | CUIABA | M BENZ | 2010 | M.MERZL 1620 | R\$ | 185.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | AJZ3005 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMIBEI | IVECO | 2011 | IVECO TECTOR 240 E 25 | R\$ | 188.000,00 |

2328
 2330
 2331

| | | | | | | | | | |
|------------------------------------|----------------|----------|------------------------------------|----------|------------|------|-----------------------|-----|------------|
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALZ4286 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | IVECO | 2011 | IVECO/TECTOR 240 E 25 | R\$ | 188.000,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALZ4286 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | IVECO | 2011 | IVECO/TECTOR 240 E 25 | R\$ | 128.004,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | REBOQUE | JZG 3173 | ALIENAÇÃO FID. SICREDI | CUABA | M BENZ | 2001 | M BENZ 1938 | R\$ | 176.000,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | REBOQUE | 3278 | ALIENAÇÃO FID. SICREDI | CUABA | RECRUSUL | 1998 | RECRUSUL | R\$ | 110.000,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NU98487 | ALIENAÇÃO FID. BANCO MERCEDES BENZ | CUABA | M BENZ | 2010 | M MERZYL 1620 | R\$ | 185.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALL0527 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | M BENZ | 2011 | M MERZYL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALL0557 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | M BENZ | 2011 | M MERZYL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALL1429 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | M BENZ | 2011 | M MERZYL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ABL2320 | | CUABA | VOLKSWAGEN | 2005 | VWZ3 220 | R\$ | 144.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | ALL5060 | ALIENAÇÃO FID. BANCO BRASIL | CARAMBEI | M BENZ | 2011 | M MERZYL 1620 | R\$ | 201.100,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NPJ4920 | ALIENAÇÃO FID. BANCO RODOBENS | CUABA | M BENZ | 2009 | M MERZYL 1620 | R\$ | 176.300,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NTX7530 | ALIENAÇÃO FID. BANCO SANTANDER | CUABA | M BENZ | 2010 | M MERZYL 1620 | R\$ | 185.700,00 |
| LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME | CAMINHÃO TRUCK | NTX7590 | ALIENAÇÃO FID. BANCO SANTANDER | CUABA | M BENZ | 2010 | M MERZYL 1620 | R\$ | 185.700,00 |

2024
2021
RPP

| INVENTÁRIO DO IMOBILIZADO | | | | | |
|---------------------------|---|------------|------|---------------|---------------|
| COD. | PRODUTO | SETOR | QTD. | VALOR UNIT. | TOTAL |
| 1 | GELADEIRA 1 PORTA CONSUL | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 680,00 | R\$ 680,00 |
| 2 | GELADEIRA 2 PORTAS ESMALTEC | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 475,00 | R\$ 475,00 |
| 3 | MESA ESCRITORIO | ESCRITÓRIO | 14 | R\$ 325,00 | R\$ 4.550,00 |
| 4 | CADEIRA GIRATORIA | ESCRITÓRIO | 18 | R\$ 160,00 | R\$ 2.880,00 |
| 5 | CADEIRA SIMPLES | ESCRITÓRIO | 10 | R\$ 120,00 | R\$ 1.200,00 |
| 6 | APARELHO TELEFONE | ESCRITÓRIO | 13 | R\$ 35,00 | R\$ 455,00 |
| 7 | PABX | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 930,00 | R\$ 930,00 |
| 8 | SERVIDOR DELL | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 15.000,00 | R\$ 15.000,00 |
| 9 | COMPUTADOR COMPLETO | ESCRITÓRIO | 11 | R\$ 2.100,00 | R\$ 23.100,00 |
| 10 | MONITOR LCD | ESCRITÓRIO | 5 | R\$ 425,00 | R\$ 2.125,00 |
| 11 | IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL | ESCRITÓRIO | 7 | R\$ 950,00 | R\$ 6.650,00 |
| 12 | ARMARIO MDF | ESCRITÓRIO | 6 | R\$ 380,00 | R\$ 2.280,00 |
| 13 | ARMARIO MDF 3 PORTAS 8 GAVETAS | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 1.800,00 | R\$ 1.800,00 |
| 14 | BANCADA - ESTAÇÃO DE TRABALHO MDF 8 LUGARES | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 3.500,00 | R\$ 3.500,00 |
| 15 | ARMARIO DE AÇO 4 GAVETAS | ESCRITÓRIO | 5 | R\$ 250,00 | R\$ 1.250,00 |
| 16 | GAVETEIRO DE MADEIRA | ESCRITÓRIO | 4 | R\$ 180,00 | R\$ 720,00 |
| 17 | MAQUINA PONTÔ ELETRÔNICO | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 480,00 | R\$ 480,00 |
| 18 | ARMARIO DE AÇO GUARDA VOLUME - ROPEIRO | ESCRITÓRIO | 3 | R\$ 620,00 | R\$ 1.860,00 |
| 19 | BEBEDOURO GRANDE | ESCRITÓRIO | 1 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 20 | PRATELEIRA AÇO | ESCRITÓRIO | 2 | R\$ 180,00 | R\$ 360,00 |
| 21 | DRIVES - COM 262 POSIÇÕES | ESTOQUE | 3 | R\$ 5.000,00 | R\$ 15.000,00 |
| 22 | TRANSPALETEIRAS | ESTOQUE | 10 | R\$ 1.500,00 | R\$ 15.000,00 |

2330
 2332
 7

| | | | | | |
|----|--|-----------|----|----------------|----------------|
| 23 | CONJUNTO DE MOTOR PARA CAMARA CONGELADOS | ESTOQUE | 1 | R\$ 55.000,00 | R\$ 55.000,00 |
| 24 | CONJUNTO DE MOTOR PARA CAMARA FRIA | ESTOQUE | 3 | R\$ 55.000,00 | R\$ 165.000,00 |
| 25 | CAMARAS FRIAS E DE CONGELADOS (415M2) | ESTOQUE | 1 | R\$ 380.000,00 | R\$ 380.000,00 |
| 26 | COMPRESSOR DE AR | LAVA JATO | 1 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 27 | BOMBA DE ÁGUA | LAVA JATO | 1 | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| 28 | 50 METROS DE MANGUEIRA DE ÁGUA | LAVA JATO | 1 | R\$ 600,00 | R\$ 600,00 |
| 29 | CAIXAS DE ÁGUA 1000 LT | LAVA JATO | 2 | R\$ 600,00 | R\$ 1.200,00 |
| 30 | 50 METROS DE MANGUEIRA DE AR 3/4 | LAVA JATO | 1 | R\$ 550,00 | R\$ 550,00 |
| 31 | TANQUE DE COMBUSTIVEL 15.000 LT | PATIO | 1 | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00 |
| 32 | BOMBA DE COMBUSTIVEL | PATIO | 1 | R\$ 8.000,00 | R\$ 8.000,00 |
| 33 | VENTILADOR INDUSTRIAL | OFICINA | 1 | R\$ 100,00 | R\$ 100,00 |
| 34 | VENTILADOR DE SISTEMA | OFICINA | 22 | R\$ 250,00 | R\$ 5.500,00 |
| 35 | EMBREAGEM RECRUSUL | OFICINA | 1 | R\$ 500,00 | R\$ 500,00 |
| 36 | EMBREAGEM RODOFRIO | OFICINA | 2 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 37 | MOTOR ELETRICO 7, 5 | OFICINA | 1 | R\$ 1.600,00 | R\$ 1.600,00 |
| 38 | MOTOR ELETRICO 4 HP | OFICINA | 1 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| 39 | BOBINA RESERVA 7,5 | OFICINA | 1 | R\$ 600,00 | R\$ 600,00 |
| 40 | GÁS R 404A -CILINDRO | OFICINA | 3 | R\$ 580,00 | R\$ 1.740,00 |
| 41 | COMPRESSOR FK 4 | OFICINA | 1 | R\$ 8.000,00 | R\$ 8.000,00 |
| 42 | COMPRESSOR TERMOKING 3HP | OFICINA | 1 | R\$ 6.000,00 | R\$ 6.000,00 |
| 43 | SOLDA MIG MERKLE | OFICINA | 1 | R\$ 4.500,00 | R\$ 4.500,00 |
| 44 | 06 METROS DE MANGUEIRA PARA CORTES | OFICINA | 1 | R\$ 700,00 | R\$ 700,00 |
| 45 | GÁS OXIGENIO - CILINDRO | OFICINA | 1 | R\$ 800,00 | R\$ 800,00 |
| 46 | FURADEIRAS DE BANCADAS | OFICINA | 3 | R\$ 300,00 | R\$ 900,00 |
| 47 | TESOURA DE BANCADA | OFICINA | 1 | R\$ 350,00 | R\$ 350,00 |
| 48 | DOBRADEIRA | OFICINA | 1 | R\$ 3.000,00 | R\$ 3.000,00 |

2333
2333
RMD

| | | | | | |
|----|--|---------|---|--------------|--------------|
| 49 | MESA DE MECANICA | OFICINA | 2 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 50 | COMPRESSOR DE AR | OFICINA | 3 | R\$ 5.500,00 | R\$ 5.500,00 |
| 51 | POLICORTE | OFICINA | 2 | R\$ 500,00 | R\$ 1.000,00 |
| 52 | FURADEIRA | OFICINA | 2 | R\$ 200,00 | R\$ 400,00 |
| 53 | LIXADEIRA | OFICINA | 2 | R\$ 300,00 | R\$ 600,00 |
| 54 | REBITADEIRA | OFICINA | 1 | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| 55 | CAIXA DE FERRAMNETAS DIVERSAS | OFICINA | 1 | R\$ 400,00 | R\$ 400,00 |
| 56 | MARTELETE | OFICINA | 1 | R\$ 500,00 | R\$ 500,00 |
| 57 | PISTOLA DE AR | OFICINA | 2 | R\$ 600,00 | R\$ 1.200,00 |
| 58 | SERRA CIRCULAR | OFICINA | 1 | R\$ 380,00 | R\$ 380,00 |
| 59 | PICOTADEIRA | OFICINA | 1 | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| 60 | ARCO DE SERRA | OFICINA | 2 | R\$ 70,00 | R\$ 140,00 |
| 61 | MESA DE BANCADA | OFICINA | 1 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| 62 | ROQUITE | OFICINA | 1 | R\$ 400,00 | R\$ 400,00 |
| 63 | CAIXA DE ÁGUA DE 500 LT | OFICINA | 1 | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| 64 | BOMBA DE AR | OFICINA | 1 | R\$ 150,00 | R\$ 150,00 |
| 65 | BEBEDOURO GRANDE | OFICINA | 2 | R\$ 550,00 | R\$ 1.100,00 |
| 66 | BOMBA DE VÁCUO | OFICINA | 1 | R\$ 2.500,00 | R\$ 2.500,00 |
| 67 | PRENSAS DE BANCADA | OFICINA | 2 | R\$ 350,00 | R\$ 700,00 |
| 68 | FURADEIRA DE BANCADA | OFICINA | 1 | R\$ 600,00 | R\$ 600,00 |
| 69 | ESCOVA DE AÇO | OFICINA | 1 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 70 | BOMBA PROPULSORA LUBRIFICANTES MOTORES | OFICINA | 1 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 71 | BOMBA PROPULSORA LUBRIFICANTES TRANSMISSÃO | OFICINA | 1 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 72 | ARREBITADEIRA DE LONA | OFICINA | 1 | R\$ 500,00 | R\$ 500,00 |
| 73 | PALETEIRA | OFICINA | 1 | R\$ 1.500,00 | R\$ 1.500,00 |
| 74 | CARRINHO HIDRAULICO DE CAMBIO | OFICINA | 1 | R\$ 1.000,00 | R\$ 1.000,00 |
| 75 | MACACOS DE AR | OFICINA | 3 | R\$ 500,00 | R\$ 1.500,00 |
| 76 | ENGRAXADEIRA | OFICINA | 1 | R\$ 400,00 | R\$ 400,00 |
| 77 | GÁS ACETILENO - CILINDRO | OFICINA | 1 | R\$ 800,00 | R\$ 800,00 |

2334
9
2334
Rd

| | | | | | |
|-----|----------------------------|---------|---|--------------|--------------|
| 78 | MANOMETRO | OFICINA | 1 | R\$ 400,00 | R\$ 400,00 |
| 79 | BANDEJA DE OLEO | OFICINA | 1 | R\$ 150,00 | R\$ 150,00 |
| 80 | CARRINHO 04 RODAS | OFICINA | 1 | R\$ 500,00 | R\$ 500,00 |
| 81 | MAQUINA DE SOLDA | OFICINA | 1 | R\$ 2.500,00 | R\$ 2.500,00 |
| 82 | SUPORTE DE BATERIA | OFICINA | 1 | R\$ 100,00 | R\$ 100,00 |
| 83 | MARCADOR DE PNEU | OFICINA | 1 | R\$ 300,00 | R\$ 300,00 |
| 84 | BOTIJÃO DE GÁS | OFICINA | 2 | R\$ 80,00 | R\$ 160,00 |
| 85 | TAMBOR DE LIXO | OFICINA | 2 | R\$ 100,00 | R\$ 200,00 |
| 86 | ASSENTADOR DE TALÃO | OFICINA | 2 | R\$ 600,00 | R\$ 1.200,00 |
| 87 | MACACOS MANUAL | OFICINA | 4 | R\$ 200,00 | R\$ 800,00 |
| 88 | PISTOLA DE PNEU | OFICINA | 1 | R\$ 1.000,00 | R\$ 1.000,00 |
| 89 | CAMBÃO | OFICINA | 1 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| 90 | BICO DE ENCHER PNEU | OFICINA | 1 | R\$ 30,00 | R\$ 30,00 |
| 91 | MEDIDOR DE AR DE PNEU | OFICINA | 1 | R\$ 25,00 | R\$ 25,00 |
| 92 | PAQUIMETRO | OFICINA | 1 | R\$ 80,00 | R\$ 80,00 |
| 93 | RETIFICADEIRA DE AR | OFICINA | 1 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 94 | TORQUIMETRO | OFICINA | 1 | R\$ 110,00 | R\$ 110,00 |
| 95 | BICO DE MAÇARICO | OFICINA | 2 | R\$ 250,00 | R\$ 250,00 |
| 96 | CAIXA DE ANEL DE VEDAÇÃO | OFICINA | 1 | R\$ 100,00 | R\$ 100,00 |
| 97 | MEDIDOR DIESEL | OFICINA | 1 | R\$ 150,00 | R\$ 150,00 |
| 98 | CHAVE INGLESA | OFICINA | 1 | R\$ 90,00 | R\$ 90,00 |
| 99 | 10 MTEROS DE CABO DE AÇO | OFICINA | 1 | R\$ 150,00 | R\$ 150,00 |
| 100 | MARRETA CUNHA | OFICINA | 1 | R\$ 100,00 | R\$ 100,00 |
| 101 | FUNIL | OFICINA | 1 | R\$ 30,00 | R\$ 30,00 |
| 102 | ARMARIO DE AÇO | OFICINA | 1 | R\$ 350,00 | R\$ 350,00 |
| 103 | REGULADOR DE PRESSAO DE AR | OFICINA | 1 | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| 104 | SACADOR DE CUBO DIANTEIRO | OFICINA | 1 | R\$ 130,00 | R\$ 130,00 |
| 105 | JOGO DE CHAVE PITO PESADO | OFICINA | 1 | R\$ 800,00 | R\$ 800,00 |
| 106 | CAIXA DE PITO | OFICINA | 1 | R\$ 150,00 | R\$ 150,00 |

2333
Q
2335
M

| | | | | | |
|-----|--|--------------|----|---------------|----------------|
| 107 | PNEUS RESSOLADOS 1100 | ALMOXARIFADO | 2 | R\$ 1.100,00 | R\$ 2.200,00 |
| 108 | PNEUS RESSOLADOS 215 | ALMOXARIFADO | 3 | R\$ 350,00 | R\$ 1.050,00 |
| 109 | PNEUS RESSOLADOS 275 | ALMOXARIFADO | 7 | R\$ 450,00 | R\$ 3.150,00 |
| 110 | PNEUS RESSOLADOS 295 | ALMOXARIFADO | 2 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.000,00 |
| 111 | PNEUS NOVOS 295 | ALMOXARIFADO | 20 | R\$ 1.680,00 | R\$ 33.600,00 |
| 112 | PEÇAS DIVERSAS PARA DIVERSOS CAMINHÕES | ALMOXARIFADO | 1 | R\$ 50.000,00 | R\$ 50.000,00 |
| | | | | | R\$ 903.660,00 |

| | |
|------------------------|-------------------|
| VEICULOS E EDIFICAÇÕES | R\$ 14.095.804,00 |
| MOVEIS E UTENSILIOS | R\$ 903.660,00 |
| MARCA + KNOW -HOW | R\$ 3.500.000,00 |
| TOTAL GERAL | R\$ 18.499.464,00 |

2304
2306
2308

ANEXO 03

LISTA DE CREDORES DETALHA

| Ordem geral | Cidade | Valor da Oferta em R\$ | Valor da Oferta em R\$ (antes de descontos) | Valor da Oferta em R\$ (depois de descontos) | Valor do desconto | Valor percentual de desconto | Margem de lucro em % | Quantidade em unidades | Valor da oferta por unidade | Cálculo, arrendamento | | 2017 ANUAL | 2018 ANUAL | 2019 ANUAL | 2020 ANUAL | 2021 ANUAL |
|-------------|--------------------------------|------------------------|---|--|-------------------|------------------------------|----------------------|------------------------|-----------------------------|-----------------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | | | | | | | | | 2015 | 2016 | | | | | |
| 1 | INDUSTRIAL ESTAVANTE DE BARRAS | 2.431,46 | 2.431,46 | 2.431,46 | | | | 3 | 777,15 | 2.431,46 | 2.431,46 | | | | | |
| 2 | ALUMINIO ANODADO 1000 | 5.058,80 | 5.058,80 | 5.058,80 | | | | 3 | 1.686,27 | 5.058,80 | 5.058,80 | | | | | |
| 3 | CANTERNO ALUMINIO DA SUA | 5.058,80 | 5.058,80 | 5.058,80 | | | | 3 | 1.686,27 | 5.058,80 | 5.058,80 | | | | | |
| 4 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 3.073,52 | 3.073,52 | 3.073,52 | | | | 3 | 1.024,51 | 3.073,52 | 3.073,52 | | | | | |
| 5 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 5.877,09 | 5.877,09 | 5.877,09 | | | | 3 | 1.959,03 | 5.877,09 | 5.877,09 | | | | | |
| 6 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 3.816,67 | 3.816,67 | 3.816,67 | | | | 3 | 1.272,22 | 3.816,67 | 3.816,67 | | | | | |
| 7 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 2.173 | 2.173 | 2.173 | | | | 3 | 724,33 | 2.173 | 2.173 | | | | | |
| 8 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 5.278 | 5.278 | 5.278 | | | | 3 | 1.759,33 | 5.278 | 5.278 | | | | | |
| 9 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 10 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 11 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 12 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 13 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 14 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 15 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 16 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 17 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 18 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 19 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 20 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 21 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 22 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 23 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 24 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 25 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 26 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 27 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 28 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 29 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 30 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 31 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 32 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 33 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 34 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 35 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 36 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 37 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 38 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 39 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 40 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 41 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 42 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 43 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 44 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 45 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 46 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 47 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 48 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 49 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 50 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 51 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 52 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 53 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 54 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 55 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 56 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 57 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 58 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 59 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 60 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 61 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |
| 62 | ALUMINIO ANODADO DA SUA | 4.700 | 4.700 | 4.700 | | | | 3 | 1.566,67 | 4.700 | 4.700 | | | | | |

2337
9
2339
750

ANEXO 04

2238
2310
RFR

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 44998/2015

Data de Julgamento: 09-09-2015

EMENTA

AGRAVODE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

2224
9
2341
7990

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO FERREIRA LTDA. E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

2340
2342
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER

Ratifico o parecer escrito.

2244
2343
REP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/05/2012; AREsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

2242
2344
2570

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o

3243
a
2345
RF8

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014. (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDcl no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.

2346
2015

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Telles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial

2245
7
2347
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

2246
2348
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP. 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Teresinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).

2247
2349
JCB

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-senos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indício de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para **acolher pedido alternativo** e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.

2248
2350
720

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com deságios diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária, nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem

2244
2351
2020

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulam: a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,

2250
2352
701

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05;

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Portanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear. (...)"

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz "poderá" conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

"Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Pois bem. Afora as irregularidades já observadas pelo e. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

2251
2353
RFA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de **R\$1.649.874,34** (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de **R\$586.603,37** (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam R\$ 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de R\$2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de R\$983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

2354
2010

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito de credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;

8255
2355
PFD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

2254
2350
REP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eticidade que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador – reconheça-se o esforço nesse sentido – a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.

2255
Q
2357
PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, **dá-se provimento ao recurso** para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

85 1547

2758
2360
790

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151613298

Nome original: AC AI 44998.pdf

Data: 15/09/2015 16:25:12

Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra

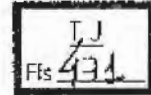
Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 44998/2015, numeração de origem n. 0054481-50.2013.8.11.0041 (código 85 1547), para conhecimento e providências.



2004
R
2361
MP

SEXTA CÂMARA CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 44998/2015

Data de Julgamento: 09-09-2015

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - FALTA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

2260
2362
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

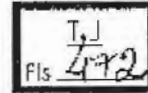
Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).



2261
P
2363
rep

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (O R A L)

A S R A. D R A. N A U M E D E N I S E N U N E S R O C I A M U L L E R

Ratifico o parecer escrito.

2264
R
2364
MP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012; ARÉsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação comercial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 38, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara comercial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o

2264
2266
pap

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C.JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014, (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDcl no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.

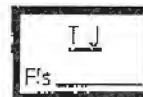
SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Telles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial



2266
L
2368
PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

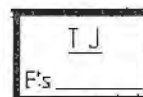
do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP, 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Terecinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).



2268
B70
788

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arcnamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-se nos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indicio de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **den provimento** ao recurso para **acolher pedido alternativo** e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com deságios diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária, nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem

2370
2332
2050

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulando a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes:

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,



2275
2373
R
R

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05,

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Portanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear. (...)"

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz "poderá" conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

"Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Pois bem. Além das irregularidades já observadas pelo e. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

2272
2374
R8

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de R\$1.649.874,34 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de R\$586.603,37 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam R\$ 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de R\$2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de R\$983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

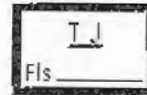
Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito do credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;



2274
2376
R.D.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data do registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

2275
2322
RF

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

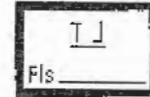
Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eficácia que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador - reconheça-se o esforço nesse sentido - a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.



2276
P.
2278
P.P.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

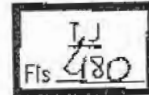
O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



2277
q
2275
7/18

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Determina-se, ainda, vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Provejo o recurso pelos fundamentos do voto do desembargador
Guiomar Teodoro Borges.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2º

VOGAL)

Egrégia Câmara:

De acordo com o voto do relator.

2278
2380
7/5/15

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a **SEXTA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do **DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo **DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO** (Relator), **DÉS. GUIOMAR TEODORO BORGES** (1º Vogal) e **DESA. SERLY MARCONDES ALVES** (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA